



DEPARTAMENTO  
JUSTIÇA FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
AUTOS DO PROCESSO N.º 1999.01.00.050016-0  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, objetivando o ressarcimento ao FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) do valor correspondente à toda a diferença entre o valor mínimo definido conforme o critério do art. 8º, §1º da Lei n.º 8.424/93 e aquele fixado ilegalmente em montante inferior, desde o ano de 1998, e por todos os anos em que persistir a ilegalidade, acrescido de juros legais e correção monetária.

Alega, em síntese, que o FUNDEF é composto de uma contribuição dos Estados e dos Municípios, obrigatória e automática, incidentes sobre suas arrecadações tributárias e transferências constitucionais, e uma contribuição da União, também obrigatória, atrelada ao valor mínimo nacional por aluno – um piso de investimento que, não alcançado, pelos recursos estaduais e municipais, demandaria uma aporte de verbas por parte da União. Todavia, a fixação irregular deste valor tem ocasionado a diminuição do valor da participação da União Federal para o FUNDEF, no financiamento do ensino fundamental.

O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 163/170. Foi interposto agravo da ocorrência pela União Federal, o qual encontra-se pendente de julgamento.



1155  
F.  
PODE JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

A União Federal apresentou contestação às fls 209/239, alegando que o FUNDEF não guarda vinculação exclusiva com nenhum dos entes federativos, e que sua característica principal reside na sua natureza contábil definida na Constituição Federal que, de forma simples, o transforma, junto a cada Governo Estadual e Municipal, numa soma de recursos vinculados ao ensino fundamental, periódica e automaticamente creditados em conta bancária específica.

Tendo em vista o descumprimento pela União Federal da decisão que antecipou ilimitadamente a tutela, o Juiz cominou multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde o dia 1º de janeiro de 2000, a ser executada após o trânsito em julgado da sentença, bem como deferiu o requerimento contido no item "b", às fls. 855, determinando a intimação das autoridades indicadas, para o fim de que procedam ao recálculo do valor mínimo anual na forma preconizada nesta ação e ordenado na decisão de tutela antecipada, além do depósito imediato das diferenças, desde o ano de 2000, nas contas estaduais da FUNDEF, devendo o Juiz ser comunicado das providências adotadas para a fixação do valor mínimo para o ano de 2002 (fls. 898/901). Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi dado parcial provimento tão-somente para reformar a decisão no tocante à imposição de multa diária.

Verificada a continência entre os presentes autos e os de nº 1999.61.00.039998-7, foi determinado o encerramento das referidas ações para decisão simultânea, conforme certidão de fls. 987.

Dante da concordância do MPF (o MM. Juiz) deferiu a inclusão do Instituto de Defesa e Cidadania como assistente simples (fls. 1034).

As fls. 1051/1056, o Superior Tribunal de Justiça suspendeu os efeitos da decisão concessiva de antecipação de tutela até decisão definitiva do mérito.

**É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que a ação merece procedência.



PROCURADORIA JUDICIÁRIA  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a controvérsia resida na circunstância de a União Federal não vir cumprindo o critério legal da fixação da complementação de recursos dos Estados que não alcançarem o valor mínimo definido nacionalmente, o qual não deverá ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental do ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas. Tal equação deveria, segundo o raciocínio desenvolvido pelo Autor, ser expressa do seguinte modo:

Numa primeira aproximação, cumpre registrar que o FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental previsto na Emenda Constitucional nº 14, foi instituído pela Lei nº 9.424/96, cujo artigo 6º, que interessa ao desfecho da questão aqui posta, estabelece o seguinte:

**Art. 6º -** A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o artigo 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por si só não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no parágrafo 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da recaída total para o Fundo e matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, par. 1º, incisos I e II.

§ 2º - As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo, por aluno, inclusive as estimativas do matrículas, farão como base o curso educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º - As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art.

ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL  
Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL

§ 4º - No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere a esta artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Orionado por estes parâmetros, na linha do que argumenta o Ministério Pùblico Federal, tenho que a intelligéncia do texto legal transcrita no tópico anterior, no concernente à fixação da contribuição complementar do Governo Federal para o FUNDEF, e que melhor se emolda ao horizonte traçado na Constituição, reduz-se basicamente na seguinte conclusão:

"o valor mínimo nunca será inferior à razão entre a previsão da recolta total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas."

De outro lado, é de se alertar para os argumentos articulados pela União Federal em sua defesa, segundo os quais há que se compreender o denominado *valor mínimo por aluno/ano*, a ser fixado pelo Governo, de acordo com o previsto no parágrafo 1º, do artigo 6º da Lei nº 9.424/96, considerando para tanto a inexistência de um FUNDEF nacional, mas sim vários fundos estaduais. Por conseguinte, dito valor mínimo não pode ser inferior ao menor dos 27 encontrados ao se dividir cada estimativa de receitas pelo número de vagas em cada um dos fundos estaduais. Ou seja, não há falar em média nacional, até porque o FUNDEF não é um Fundo único, nacional;

Embora seja uma interpretação possível do texto legal, ela peca por ser excessivamente literal, passando ao largo dos propósitos constitucionais de criação do Fundo.

Importa remarcar, nesta quadra, que a discussão acerca de qual deveria ser o comprometimento de recursos públicos com a educação, ou seja, o montante que seria suficiente ao atendimento das metas constitucionais se encontra superada. Deixou ele de ser alvo abstrato a ser perseguido no âmbito da luta política, porquanto a disposição constitucional de "cunho programático" (artigo 211, parágrafo 1º da Constituição Federal) resiste regulamentada pelo mencionado parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 9.424/96.



ESTADO DA UNIÃO FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
JUSTIÇA FEDERAL

Deste modo, integrado seu relevante considerar as implicações do ordenamento econômico que cercam a questão, o artigo extruído do referido artigo 6º da Lei n.º 9.424/96 aponta claramente para o entendimento de que o valor mínimo por aluno não pode ser inferior à média da arrecadação do FUNDEF em todos os estados. Ou seja, o valor mínimo não poderá ser inferior ao somatório dos recursos constitucionalmente vinculados nos Fundos dos Estados e do Distrito Federal, dividido pelo total de matrículas no ensino fundamental no País, acrescido a estimativa de novas matrículas.

Esta leitura do dispositivo legal ancora-se precípua mente nos objetivos indutores da criação do fundo em destaque, destinando ele a minimizar a desigualdade da repartição de verbas da educação no âmbito estadual; em razão de arrecadações diferenciadas e encargos com matrículas desequilibradas. Outro dado que se harmoniza com a meta de se escolher o "valor mínimo" como decorrente de uma média nacional, calculada pela divisão entre a provisão de arrecadação e o número de matrículas no ensino fundamental, diz com o objetivo de majorar e equilibrar a remuneração dos professores das redes estaduais e municipais. Neste sentido, veja o seguinte fragmento de decisão acerca do assunto proferida pelo Tribunal de Contas da União:

"...Desse modo, o compromisso do Fundef com o aumento da remuneração do magistério é incompatível com a hipótese de se poder fixar VMAA a valor igual ao menor Valor Estadual por Aluno, entre os vinte e seis existentes. A vinculação dos recursos é importante, mas não suficiente para que o compromisso em nível interestadual a ser alcançado. Os professores situados em Estados do Fundef, menos expressivos, continuariam percebendo remuneração muito inferior aos salários prevalecentes em outras unidades da Federação, onde os receitas dos Fundos são maiores. Tal hipótese, portanto, não contribui para a solução do problema. Ao contrário, reforça as disparidades regionais existentes."  
.....



PODEM JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Como se vê, a interpretação sistemática do texto legal afasta aquela realizada pela União no sentido de que o "valor mínimo nacional" seria o menor valor dos 27 quocientes entre as receitas vinculadas à cada fundo e a matrícula total no ensino fundamental de cada Estado da Federação, porquanto ela colide com os propósitos persseguidos pela criação do FUNDEF. Há que se registrar ainda que a destinação de recursos em volumes crescentes à educação interessaria sobremaneira à sociedade, além de originar-se um alvo principal do Fundo visando garantir padrão mínima de qualidade de ensino.

No que concerne ao dano moral, entendo que falece razão à parte autora, porquanto a equivocada interpretação do texto legal não teve como objetivo causar dano específico à coletividade. A suposta agressão ao patrimônio valorativo da comunidade, até porque não foi carreado provas insufisíveis aos autos de que os representante do Estado atuaram na hipótese vertente nestes autos com o fito prejudicar a coletividade, não restou configurada nos moldes descritos Ministério Pùblico Federal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a Ré, União Federal, a resarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/98 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectérios legais.

Condeno ainda a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00.

**Custas e demais despesas ex-lege.**

PRD

São Paulo, 29 MAR 2006

**JOSE CARLOS MOTTA**  
**JUZ FEDERAL**

TRIBUNAL FEDERAL JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1999.61.00.050610-0 AC 1183871  
19 VR SAO PAULO/SP  
UNIAO FEDERAL  
GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO  
INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC  
EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO  
JUIZ CONV. CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EDUCAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF - COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO - VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) - MÉDIA NACIONAL - NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS - NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Ação civil pública em que busca o Ministério Público Federal o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24.12.96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, de modo que o Governo Federal seja obrigado a recalcular o valor mínimo anual por aluno (VMAA) para fim de complementação de recursos do Fundo.
2. Compete aos Juízos de qualquer das capitais do país o conhecimento da ação civil pública de âmbito nacional. Precedente do e. STJ.
3. O Ministério da Educação reconhecia que, embora a média nacional fosse maior, o VMAA anual era estipulado por simples atualização do valor fixado na Lei, sob argumento de que ela própria havia desconsiderado a média nacional apurada nos estudos que levaram à proposição do projeto.
4. Tese de que a média haveria de ser calculada por Estado, surgida a partir de questionamento da legalidade, não resiste à análise lógica e nem à literal e ofende os propósitos constitucionais da criação do Fundo, em especial a diminuição das desigualdades regionais.
5. A estipulação do valor não é ato absolutamente discricionário do Presidente da República. Estando estipulados os critérios de fixação por lei, trata-se de ato vinculado; afrontada a norma legal, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição.
6. Precedente do e. STJ.

190061000506100

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

7. Para que se caracterize dano à moral coletiva deve ocorrer lesamento à patrimônio valorativo significante da sociedade como um todo ou de uma determinada comunidade, bem assim que tenha sido agredida de forma injustificada e repugnável socialmente. Não caracterização pela simples estupidez de valores menores que os efetivamente devidos pela União ao Fundef.
8. Não cabe a estipulação da verba honorária de sucumbência em se tratando de LACP, até porque se destina à remuneração do trabalho do profissional e não à indenização por ato ilícito.
9. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação adesiva do MPF improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União e negar provimento à apelação adesiva do Autor, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

CLAUDIO SANTOS  
Juiz Federal Convocado  
Relator

188981000008180



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DOC.  
EXC.  
AVTO  
AVDO  
PROC.  
MATE R  
ADV  
RELATOR

1999.61.00.050516-0 AC 1183871  
19 VR SÃO PAULO/SP  
UNIÃO FEDERAL  
GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO  
INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC  
EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO  
JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

1346  
307

# AUTOS  
27

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 835 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o acórdão apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
3. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2008. (data do julgamento)

CLAUDIO SANTOS  
Juiz Federal Convocado  
Relator

199961000505160

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Subseção dos Fazendeiros - UVEP  
Divisão de Agravo de Instrumento - DAI



CERTIDÃO

Certifico que o v. acórdão/decisão de fls., transitou  
em julgado em 01/07/2015.  
São Paulo, 30 de setembro de 2015

Carlos Alberto Teixeira Mendes  
Técnico Judicário - RF 1837

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao  
Juízo de Origem, via Passagem de Autôs.  
São Paulo, 02 de outubro de 2015.

Carlos Alberto Teixeira Mendes  
Técnico Judicário - RF 1837